



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123229 - SP (2025/0473059-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C DE O L
ADVOGADOS : ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
AGRAVADO : G DE O L
ADVOGADA : KATIANA SANTINA DA SILVA - SP488906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL E MANUTENÇÃO DO ENCARGO. NECESSIDADE DA ALIMENTADA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR FIXADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exoneração de alimentos, no contexto de filha maior matriculada em curso superior e alegada ausência de prova de necessidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 1.694 e 1.699 do CC e 373, II, do CPC sobre a manutenção dos alimentos após a maioridade; e (ii) se está demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre prova de necessidade da alimentada e sobre a alegada irrelevância de matrícula posterior ao momento da citação.

3. A manutenção do encargo alimentar após a maioridade, fundada na demonstração da necessidade da alimentada e na não comprovação, pelo genitor, de impossibilidade de arcar com a pensão, decorre da análise do conjunto probatório, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas estabelecidas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a similitude fática e a realização do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e

pelo art. 255 do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123229 - SP (2025/0473059-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C DE O L
ADVOGADOS : ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
AGRAVADO : G DE O L
ADVOGADA : KATIANA SANTINA DA SILVA - SP488906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL E MANUTENÇÃO DO ENCARGO. NECESSIDADE DA ALIMENTADA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR FIXADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exoneração de alimentos, no contexto de filha maior matriculada em curso superior e alegada ausência de prova de necessidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 1.694 e 1.699 do CC e 373, II, do CPC sobre a manutenção dos alimentos após a maioridade; e (ii) se está demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre prova de necessidade da alimentada e sobre a alegada irrelevância de matrícula posterior ao momento da citação.

3. A manutenção do encargo alimentar após a maioridade, fundada na demonstração da necessidade da alimentada e na não comprovação, pelo genitor, de impossibilidade de arcar com a pensão, decorre da análise do conjunto probatório, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas estabelecidas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a similitude fática e a realização do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e

pelo art. 255 do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. DE. O. L. (C.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), de relatoria do Desembargador JAIR DE SOUZA, assim ementado:

APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Insurgência em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de exoneração de alimentos devidos à filha maior de idade. Alegações de que a exoneração inviabilizaria a conclusão dos estudos da alimentada e que o dever de assistência permanece fundado no parentesco, vez que não consegue, ainda, prover seu próprio sustento. Cabimento. Enquanto menores, os filhos tem direito aos alimentos, não exigindo prova da sua necessidade, exceto para a fixação do valor (art. 1703 do CC). Porém, uma vez vencida a menoridade, e com o fim do poder familiar, deve ser demonstrada a real necessidade aos alimentos, o que restou comprovado (realização de curso superior de Pedagogia). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para manter o encargo alimentar à filha (e-STJ, fl. 132).

Nas razões do agravo, C. apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ, sob a tese de reavaliação da prova; **(2)** cabimento pelas alíneas a e c da CF por violação dos arts. 1.694 e 1.699 do CC e 373, II, do CPC; e **(3)** demonstração de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 227/269).

Não houve apresentação de contraminuta pela parte recorrida (e-STJ, fl. 271).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (e-STJ. fls. 286/288).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, em que C. alegou a violação dos arts. 1.694 e 1.699 do CC/02 e 373, II, do CPC, ao sustentar: **(1)** ser indevida manutenção da pensão sem prova adequada da necessidade da alimentada; e **(2)** a existência de dissídio jurisprudencial em casos de

exoneração de alimentos para filhos maiores, sobretudo quando a matrícula em curso superior é posterior ao momento da citação (e-STJ, fls. 140/175).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 218/221).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de exoneração de alimentos em razão da maioridade da alimentada.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, exonerando o genitor da obrigação alimentar

Irresignada, a recorrida interpôs apelação, que foi provida nestes termos:

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, proposta pelo genitor, em razão da maioridade da alimentanda (nascida em 17/07/2004 - fls. 28, atualmente com 20 anos de idade).

Pois bem. Atualmente, tem-se que a maioridade civil, de per si, não é capaz de afastar a obrigação alimentar.

Neste sentido, enquanto menores, os filhos tem direitos à pensão, não exigindo prova da sua necessidade, exceto para a fixação do valor (art. 1703 do CC). Mas uma vez vencida a menoridade, e com o fim do poder familiar, deve ser demonstrada a real necessidade aos alimentos, tal como a incapacidade ao trabalho, realização de curso superior, etc.

É dos autos que a apelante, apesar de já ter completado 18 anos de idade, ainda encontra-se estudando, conforme demonstra o documento de fls. 69, que dá conta de que está matriculada no curso de Pedagogia.

Anoto ainda que o autor não logrou êxito em demonstrar sua impossibilidade em realizar o pagamento da pensão tal como fixada anteriormente, limitando-se a afirmar que a ré não mais necessitava daquele auxílio, o que, por óbvio, não restou comprovado. Antes, pelo contrário, o réu se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito do autor, conforme preceitua o artigo 373 do CPC.

[...]

Outrossim, na fixação da verba alimentar, deve o juiz pautar-se pelo trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade e, no caso, entende-se que não restou comprovada a insuficiência financeira para arcar com tais compromissos, vez que o valor arbitrado à espécie não é alto (R\$ 450,00).

Destarte, o recurso de apelação deve ser PROVIDO, para os fins de manter o encargo alimentar à sua filha.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois além do presente provimento do recurso do autor, verifica-se que na r. sentença não houve fixação. (e-STJ, fls. 134/136).

Daí o presente recurso especial interposto por C., pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 1.694 e 1.699 do CC/02 e 373, II, do CPC

O recorrente alega ser indevida a manutenção da pensão alimentícia sem prova adequada da necessidade da alimentada maior de idade, sustentando que o

ônus de demonstrar a necessidade era da recorrida, e que a matrícula em curso superior apresentada nos autos seria posterior ao momento da citação.

Sem razão, contudo, o recorrente.

A despeito da alegação de que se trataria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de prova, o que se pretende, em essência, é a revisão das conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal bandeirante acerca da necessidade da alimentada e da suficiência dos elementos probatórios produzidos nos autos para sua demonstração.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão recorrido, após examinar detidamente o conjunto probatório (em especial o documento juntado aos autos às fls. 69, que comprovaria a matrícula da alimentada no curso superior de Pedagogia), concluiu que a necessidade da filha maior ficou demonstrada, que o recorrente não logrou comprovar sua impossibilidade de arcar com a pensão tal como fixada, e que o valor arbitrado (R\$ 450,00) não se mostrava elevado diante das circunstâncias do caso.

O Tribunal estadual assentou, ainda, que o genitor limitou-se a afirmar que a filha não mais necessitava do auxílio, sem produzir prova efetiva dessa alegação, concluindo que foi a própria alimentada quem se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Rever essas conclusões demandaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, com a reanálise dos documentos que embasaram o convencimento do Tribunal estadual acerca da necessidade da alimentada e da capacidade contributiva do recorrente, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal local, ao negar provimento à apelação, manifestou-se adequadamente acerca da capacidade do alimentante e das necessidades dos alimentados.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor da prestação alimentícia, exige o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.154/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

No mesmo sentido, a verificação da necessidade do alimentado maior de idade e da suficiência dos elementos probatórios para sua demonstração pressupõe a análise do conjunto fático-probatório concreto de cada caso, matéria que escapa ao

âmbito do recurso especial quando já decidida pelo Tribunal estadual com base em prova carreada aos autos.

A tentativa do recorrente de enquadrar a controvérsia como questão de pura interpretação legal (violação dos arts. 1.694 e 1.699 do CC/02 e 373, II, do CPC) não transforma em jurídica uma discussão que é, em sua essência, fática: a necessidade da alimentada, a suficiência da prova por ela produzida e a capacidade contributiva do genitor são premissas estabelecidas com base em prova, e não por subsunção normativa.

A alegação de inobservância do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, nesse contexto, também não tem o condão de afastar o óbice, pois o Tribunal bandeirante não inverteu o ônus da prova por via normativa: concluiu, com base nos elementos dos autos, que cada parte se desincumbiu, ou não, do respectivo encargo probatório, conclusão que igualmente demandaria reexame fático para ser infirmada.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese em exame, verifica-se que os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente foram proferidos em contextos fáticos distintos daquele delineado pelo Tribunal bandeirante, notadamente porque, nos julgados apresentados como paradigma, não se verificou a mesma moldura probatória que embasou a conclusão do acórdão recorrido, qual seja: a demonstração concreta da necessidade da alimentada maior de idade, evidenciada por documento que comprova sua matrícula em curso superior de Pedagogia, aliada ao fato da ausência de prova pelo genitor de sua impossibilidade de arcar com a pensão fixada e da desnecessidade do auxílio pela filha, a justificar a manutenção do encargo alimentar após a maioridade.

A ausência dessa similitude fática essencial impede a configuração do dissídio nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso também por essa via.

Acrescente-se, ainda, que mesmo que superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.

284/STF. Isso porque a demonstração do dissídio exige que a parte exponha detalhadamente as circunstâncias que identificam os casos confrontados, não bastando a simples colação de ementas, notadamente porque estas representam apenas um resumo simplificado do julgado, não permitindo aferir a indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

A ausência desse cotejo analítico rigoroso configura deficiência na fundamentação do recurso especial que, por si só, impediria o seu conhecimento pela via do dissídio, independentemente da incidência do óbice fático.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473059-5

Número de Origem:
10054863720248260606

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE O L

ADVOGADOS : ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

AGRAVADO : G DE O L

ADVOGADA : KATIANA SANTINA DA SILVA - SP488906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026